Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-51/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/72207/2011
PROTOCOLO	**:**	1162983
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 14087/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 21 de maio de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1. Declarar IRREGULAR e assim NÃO APROVAR a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 14.087/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação da Escola Família Agrícola de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. IMPUGNAR o valor total de R$ 2.535,10 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), sendo a quantia de R$ 1.751,45 referente aos pagamentos realizados sem a regular liquidação e a quantia de R$ 783,65 referente ao pagamento indevido de multa e juros, conforme o disposto nos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres estaduais, pela Secretária de Estado de Educação, sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF nº 250.250.311-68, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. APLICAR MULTA à sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF nº 250.250.311-68, Secretária de Estado de Educação, equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento à interessada, na forma regimental.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente/Relator
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. João Antônio De Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms